



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001239/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.603 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2020
Recorrente ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o julgamento do mérito do recurso voluntário não tem mais utilidade para o sujeito passivo, uma vez que não há possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa, sob o aspecto prático, resta caracterizada ausência de interesse recursal, do que decorre o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 1594 e ss).

Pois bem. Nos termos do "Relatório Fiscal da Infração e da Multa Aplicada" o presente AI foi lavrado em virtude de a empresa deixar de informar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP relativas ao período de 02/02 a 12/02;01/03 a 12/03;01/04 a 12/04;01/05 a 12/05 e,01/06 a 12/06, todos os fatos geradores das

contribuições previdenciárias, o que tipifica a infração descrita no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Quanto a aplicação da multa o Auditor Fiscal elabora planilha explicativa de folhas 07/08/09, depreendendo-se que nas competências 02/02 a 12/02 e, 01/06 a 12/06, o contribuinte entregou na rede bancária as GFIP'S, declarando todos os fatos geradores das contribuições devidas, dando ensejo à atenuação da multa em 50% nos termos dos artigos 291 e 292 inciso V do Decreto 3.048/99.

Inconformada a empresa requer através do requerimento de folhas 47/63, a relevação da multa aplicada tendo em vista a correção da falta apontada pela fiscalização, para tanto junta aos autos, por cópia, às folhas 72/285, as GFIP'S do período de 01/05 a 13º/05; às folhas 302/499 as GFIP'S do período de 01/04 a 13º/04 e, às folhas 500/711, as GFIP'S do período de 01/03 a 13º/03. As mencionadas GFIP'S foram enviadas, conforme atestam os Protocolos de Envio de Arquivo de Conectividade Social em 09.04.2007 e 02.04.2007.

Por meio da Resolução 1611/12, 09.07, folhas 717/718, foram os autos enviados à fiscalização com o intuito de verificar a correção da infração posto que ao acessar o sistema GFIP WEB, esta Relatora constatou que todos os documentos haviam sido substituídos, sem exceção, por outras GFIP'S que foram inclusive exportadas.

O Auditor Fiscal Autuante, às folhas 789/790, concluiu após visita à empresa e consulta às GFIP's exportadas, que a empresa ao retransmitir novo documento com a finalidade de regularizar a situação dos depósitos de FGTS de um ou mais empregados, o fez de acordo com o Manual GFIP, ou seja, incluindo todos os empregados e fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos na competência, portanto, preenchendo os requisitos necessários para obter o benefício da Relevação da Multa conforme legislação vigente.

Finaliza o Relatório Fiscal da Diligência informando que foram juntados ao processo as telas das GFIP'S extraídas do programa GFIP WEB, período de 02/02 a 13/06, que serviram de base para a conferência com as apresentadas pelo contribuinte durante a diligência.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1594 e ss, cujo dispositivo considerou **o lançamento procedente em parte**, com a **relevação da multa aplicada**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO – MULTA DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR CORRETAMENTE POR MEIO DE DOCUMENTO

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP'S - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com dados inexatos relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO TOTAL DA MULTA

A multa será relevada em todas as competências posto que, a empresa corrigiu integralmente a falta cometida nas ocorrências específicas, situação confirmada pela auditoria fiscal em diligência, dentro do prazo de defesa, é primária e ausente as circunstâncias agravantes.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 11/07/2008, conforme fls. 810 a fls. 827, contra a decisão do Acórdão no 05-21.746 emitido pela

8ª Turma da DRJ/CPS em 23/04/08, que votou no sentido de julgar procedente em parte a autuação com relevação total da multa, ficando portanto registrada a autuação para fins de reincidência.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso esclarecer o que segue.

Pois bem. Nos termos do "Relatório Fiscal da Infração e da Multa Aplicada" o presente AI foi lavrado em virtude de a empresa deixar de informar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP relativas ao período de 02/02 a 12/02; 01/03 a 12/03; 01/04 a 12/04; 01/05 a 12/05 e, 01/06 a 12/06, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que tipifica a infração descrita no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Inconformada a empresa requer através do requerimento de folhas 47/63, a relevação da multa aplicada tendo em vista a correção da falta apontada pela fiscalização, para tanto junta aos autos, por cópia, às folhas 72/285, as GFIP'S do período de 01/05 a 13º/05; às folhas 302/499 as GFIP'S do período de 01/04 a 13º/04 e, às folhas 500/711, as GFIP'S do período de 01/03 a 13º/03.

Após a conversão do julgamento em diligência, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1594 e ss, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o Auto de Infração nº 37.036.511-9, **com a relevação da multa aplicada**, nos termos do § 1º, artigo 291, do Decreto nº 3.048/99.

Em resumo, a DRJ entendeu que restou demonstrado no processo administrativo que o recorrente entregou na rede bancária dentro do prazo de defesa, ou seja, até 30.04.07, telas das folhas 725/788, as GFIP'S do período citado na inicial informando os fatos geradores não declarados naquele documento e constantes do anexo de folhas 07/08/09, fazendo jus ao benefício do relevamento da multa.

Dessa forma, votou-se pela procedência da autuação e, pela **RELEVAÇÃO TOTAL DA MULTA** aplicada, conseqüentemente, com extinção do crédito lançado, valendo, no entanto, para caracterizar a reincidência, de acordo com o texto expresso no artigo 290, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.

O contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 11/07/2008, conforme fls. 810 a fls. 827, transcrevendo, *ipsis litteris*, a sua impugnação, reiterando, novamente, a relevação total da multa, sem sequer apresentar seu inconformismo sobre a caracterização da reincidência.

Verifico, contudo, que a questão não é litigiosa, eis que a DRJ, após o exame da documentação acostada pelo contribuinte e a conversão do julgamento em diligência, entendeu pela relevação total da multa aplicada. É ver o seguinte trecho:

[...] Para a concessão pretendida, é preciso que o autuado satisfaça os requisitos impressos no citado artigo de lei. Efetuada pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis - PLENUS e DIVIDA, que confirma a primariedade do contribuinte e ausente a circunstância agravante. Telas juntadas às folhas 795/797.

Restou demonstrado no processo administrativo que o Impugnante entregou na rede bancária dentro do prazo de defesa, ou seja até 30.04.07, telas das folhas 725/788, as GFIP'S do período citado na inicial informando os fatos geradores não declarados naquele documento e constantes do anexo de folhas 07/08/09.

Por todo o exposto, o impugnante faz jus ao benefício do relevamento da multa. Voto, portanto, pela procedência da autuação e, pela RELEVAÇÃO TOTAL DA MULTA aplicada conseqüentemente, com extinção do crédito lançado, valendo no entanto para caracterizar a reincidência, de acordo com o texto expresso no artigo 290, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, eis que objetiva afastar matéria que não é mais objeto dos autos. O interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação. Não há dúvida de que o recurso voluntário é adequado à pretensão recursal no que se refere a conteúdo de acórdão quando lhe é desfavorável, no entanto não sendo observado pelo recorrente a necessidade do recurso, o apelo não deve ser conhecido.

A propósito, cabe destacar, novamente, que o recorrente não apresentou seu inconformismo no tocante à caracterização da reincidência, única parte que lhe fora desfavorável no acórdão da DRJ e que, na hipótese, configuraria a existência do interesse recursal.

Dessa forma, tendo em vista que a matéria recorrida já foi superada, não havendo mais contencioso em relação à relevação da multa, não há como conhecer do recurso voluntário interposto, nem mesmo reformar a decisão de piso.

Para além do exposto, apenas a título de esclarecimento, eis que não se trata de matéria objeto de recurso, registro que o § 1º do art. 291 do RPS assegurava ao contribuinte que a multa lhe fosse afastada, desde que preenchidos os seus requisitos, mas não previa a hipótese de que a infração deveria ser também ignorada. Ocorrida a transgressão à obrigação acessória, ainda que a multa correspondente tenha sido relevada, a primariedade não poderia ser afastada, vez que a infração existiu, independente do favor fiscal consubstanciando na relevação.

Por fim, registro que os demais lançamentos oriundos da mesma ação fiscal (AI 370365143 e NFLD 370365135), Processos nº 17546.001163/2007-20 e 17546.001164/2007-74, já foram julgados por este Conselho, sendo que, em ambos, a decisão foi pela negativa de provimento do recurso apresentado pelo contribuinte, não havendo qualquer reflexo no caso dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-008.603 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001239/2007-17